



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10380/007.034/90-81

LAM

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.019

Recurso nr.: 102.742 - IRPJ - EXS: de 1986 a 1990

Recorrente : COMIL - COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA

Recorrida : DRF EM FORTALEZA-CE

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS CALÇADAS - Ca-
racterizado o procedimento de utilização do conhe-
cido expediente de notas fiscais calçadas, com
desvio de receitas, impõe-se a tributação respec-
tiva com a aplicação da multa majorada.

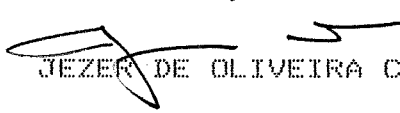
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMIL - COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

— RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

28 ABR 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10380/007.034/90-81

Acórdão nr. 101-88.019

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10380.007034/90-B1

Recurso nº: 102.742

Recorrente: COMIL - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Acórdão nº 101-88.019 ^R E L A T Ó R I O

COMIL - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02 a 11, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e que afirma que *"a fiscalização detectou nos exercícios de 1986 a 1990, através do cruzamento de informações com as Empresas COFISA - Confecções Finas S/A, CGC 07.188.055/0001-16 e AVIANE - Aves Industrializadas do Nordeste S/A, CGC 06.039.150/0001-95, notas fiscais emitidas em valores divergentes entre a 1ª via fornecida às empresas anteriormente aludidas, e as demais vias constantes dos blocos da emitente "COMIL - Comércio e Instalações Elétricas Ltda.", tendo sido escrituradas em seus registros contábeis pelos menores valores constantes em seus blocos, o que caracteriza omissão de receita por falsidade documental, concretizada a fraude fiscal denominada "Nota Calçada", sendo que, no primeiro exercício fiscalizado(1986), a autuada optara pelo lucro presumido, não possuindo escrituração, dada à fraude detectada, o lucro foi arbitrado.*

O fisco consolidou a exigência fiscal em um único instrumento(fl. 01), já que haviam sido lavrados dois autos dis-

Acórdão nº 101-88.019

tintos: um para os exercícios de 1986 a 1989 (fls. 15 a 24 - ciência em 21/08/90) e outro para o exercício de 1990 (fls. 25 - ciência em 21/08/90).

Quadro de fls. 13, demonstra a matéria tributável.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa apresentou a impugnação de fls. 85 a 90), onde, argumenta, em síntese, que:

a) jamais recebeu qualquer das importâncias constantes das notas fiscais em poder das empresas AVIANE e COFISA;

b) nunca poderia alcançar faturamento tão elevado, o que pode se verificado, quer pela quantidade de funcionários, quer pelo montante de compras realizadas nos exercícios fiscalizados;

c) não deixou de escriturar qualquer valor recebido;

d) sob o argumento de que não haveria qualquer dano ao erário, já que as notas fiscais em poder da COFISA e da AVIANE não poderiam ser utilizadas como "despesas" ou "custos" e, sim, para imobilização, "com o que seriam ressarcidas das importâncias corroídas pela inflação sempre galopante, junto à SUDENE, uma vez que aquele órgão não aceita correção monetária para contrapartida de seus benefícios financeiros, e tão somente o valor original das imobilizações, é que a COMIL concordou em entregar 1(um) bloco de recibos a cada empresa, já devidamente assinados em branco, bem como, que se alterasse os valores faturados sempre para maior";

e) "a diferença entre esses valores apresentados, não gerou em momento algum disponibilidade financeira para a autua-

Acórdão nº 101-88.019

da, já que em sua quase totalidade os cheques constantes dos recibos em poder daqueles clientes jamais foram recebidos pela COMIL", conforme pode ser verificado pelo simples rastreamento junto às instituições financeiras;

f) "os demais cheques dessa diferenças eventualmente depositados nas contas bancárias da empresa, imediatamente foram emitidos outros, ou mesmo eram endossados para esses próprios clientes", conforme poderá ser verificado com base nas cópias de cheques que serão oportunamente apresentados, como, também, os extratos bancários da COMIL;

g) não pode arcar com ônus tributário do que não recebeu, o que não encontra respaldo nos artigos 43 e 114 do CTN;

Ao finalizar a peça impugnatória, a empresa solicitou diligência e anexou recibos(fls. 198 a 243).

Foram efetuadas diligências na COFISA e na AVIANE, bem como solicitados extratos bancários junto às instituições financeiras(cópias de cheques de fls. 273 a 316)", esclarecendo a autuante que "os resultados colhidos de tão exaustiva pesquisa não nos forneceram os elementos comprobatórios necessários, para que pudessem afirmar sem nenhuma sombra de dúvidas os verdadeiros valores recebidos pela COMIL, como pagos pelos seus clientes acima citados. A maior dificuldade decorreu em virtude da movimentação de grande parte dos valores terem sido efetuados através do Banco Sudameris S/A, e este negou-se a prestar as informações e fornecer os documentos e tendo sido autuado pelo fato, recorreu com uma liminar na Justiça, ainda se encontrando em fase de decisão judicial. Bem como, surgiram outras dificuldades

Acórdão nº 101-88.019

advindas das divergências de valores e informações prestadas pelas empresas diligenciadas, concernentes aos nomes das Instituições Financeiras e nºs. dos cheques. No entanto, colhemos algumas informações que achamos imprescindíveis passar ao julgador para melhor avaliar os fatos e por ser de direito. Foram relacionados nos quadros demonstrativos, em anexo, o destino de todos os pagamentos escriturados nas empresas AVIANE e COFISA, como ditos efetuados a COMIL, depois de cotejados com as cópias dos cheques, fornecidos pelas Instituições Financeiras sacadas."

A relação de fls. 319 a 328, aponta diversos destinos para os cheques ali relacionados, nominais à COMIL, ao portador, nominais a sócios de outras empresas, etc.

Na decisão de fls. 331 a 335, o Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza manteve a exigência fiscal, adotando, entre outros, os seguintes argumentos:

a) que sucumbem as razões da empresa quando se confrontam as primeiras vias das notas fiscais encontradas nas empresas AVIANE e COFISA, respaldadas por recibos e orçamentos, com as demais vias constantes do bloco;

b) que da análise das provas, constata-se que tanto as primeiras vias encontradas em poder de AVIANE e COFISA, quanto as demais vias em poder da autuada, mostram claramente que foram preenchidas pela mesma pessoa, não possuindo qualquer rasura ou indícios de alteração de valor, nada levando a crer que não houve a participação consciente e proposital da COMIL;

c) que os recibos, em sua grande maioria, respaldam fielmente o recebimento pela contrapartida dos serviços descri-

Acórdão nº 101-88.019

minados nas primeiras vias(p.ex: fls. 35/36, 38/39, 40/41, etc.);

d) que os recibos e os orçamentos estão assinados pelo representante da autuada e respaldam os valores da primeira via;

e) que, relativamente aos cheques, é de se considerar apenas um reforço à acusação fiscal e não contraprova do autor, sendo impossível, através rastreamento de dezenas de cheques, provar que determinado cheque se refere exatamente a determinada nota fiscal, promissória ou recibo;

f) que, contudo, no caso da nota fiscal de fls. 59 foi possível se identificar perfeitamente o efetivo recebimento das parcelas, qual seja: nota fiscal de fls. 59 - CZ\$ 5.570.000,00; Recibo de fls. 57 - CZ\$ 1.187.521,92(chegue BNB nº 761540); Recibo de fls. 58 - CZ\$ 1.200.000,00(chegue 340301 - BNB) e duplicata de fls. 56 - CZ\$ 3.182.478,08;

g) que ficou mais que comprovado nos autos a adulteração de notas fiscais com o objetivo de reduzir o imposto.

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade monocrática, a empresa recorreu para este Colegiado(petição de fls. 340 a 348), arguindo, em síntese, que:

a) a autoridade autuante não mais opinou pela manutenção da exigência fiscal, por impossibilidade de ter provas do efetivo recebimento daqueles valores pela recorrente;

b) o sr. Delegado concluiu que a autuante opinou pela manutenção da exigência fiscal, o que constitui uma "aberração jurídica";

c) relativamente à nota fiscal de fls. 59, basta veri-

ficar-se às fls. 325, que o fato veio a corroborar o que diz a recorrente, qual seja, nunca recebeu as importâncias escrituradas na AVIANE e na COFISA: o cheque 761.540 foi destinado à PFAFF DO BRASIL e não à COMIL (como afirmou o Sr. Delegado); o cheque de CZ\$ 1.200.000,00, nº 340301, foi endossado como sendo pela COMIL e depositado no SUDAMERIS em conta particular de dirigente da COFISA, havendo, portanto, lamentável engano da autoridade fiscal;

Finaliza seu petitório, falando dos esforços da autuante para obtenção de informações, sem no entanto obter os resultados desejados e pede o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Processo nº 10380.007034/90-B1

Recurso nº: 102.742

Recorrente: COMIL - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Acórdão nº 101-88.019

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As notas fiscais, os recibos e os orçamentos acostados ao processo comprovam que houve o ilícito fiscal, o que, aliás, é confirmado pela própria recorrente que afirma ter concordado "em entregar um bloco de recibos a cada empresa, já devidamente assinados em branco, bem como, que se alterasse os valores faturados sempre para maior" e que tal procedimento não visou causar dano ao erário, mas tão somente recebimento de importâncias maiores junto à SUDENE, para suprir valores corroídos pela inflação.

Após efetuar diligências nas empresas COFISA e AVIANE e de solicitar informações junto a estabelecimentos bancários, a autuante elaborou quadro demonstrativo, procurando rastrear vários cheques, não logrando obter resultado conclusivo em inúmeros casos.

Embora a informação fiscal não tenha opinado expressamente pela manutenção da exigência, a autuante "colheu informações que entendeu imprescindíveis passar ao julgador para melhor avaliar os fatos".

Assim, pelo teor da informação fiscal, o julgador a quo entendeu que a opinião da autuante seria o de manter a exigência fiscal.

Tal conduta em nada invalida o procedimento fiscal, menos ainda a decisão recorrida, mesmo porque não foi a opinião da autuante que determinou a manutenção da exigência por parte da autoridade monocrática, conforme se viu, inclusive, pela leitura do relatório.

Não entendo, pois, que tenha ocorrido qualquer cerceamento do direito de defesa.

No mérito, não acho crível que um empresário sério entregue recibos assinados em branco para terceiros e que concorde com alterações nos valores das notas fiscais(calçando-as), conduta inteiramente reprovável e criminosa.

Por outro lado, o fato gerador do imposto de renda não está subordinado ao recebimento da receita, como entende a recorrente.

~~As~~ As primeiras vias das notas fiscais, confrontadas com as demais vias, comprovam a fraude. A contraprova deve ser feita pela parte que alega, no caso, a recorrente. Isto não foi feito.

O exaustivo trabalho fiscal(realizado na fase impugnatória) não é conclusivo, porém indica diversos cheques nominativos à recorrente, outros ao portador, outros nominais a dirigentes de empresa envolvida na fraude, outros destinados a pagamentos de duplicatas da recorrente, etc.

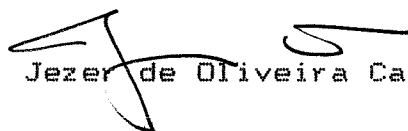
O fato de inúmeros cheques terem parado em conta de terceiros não comprova a tese da recorrente.



Acórdão nº 101-88.019

Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas
e, no mérito, NEGÓ provimento ao recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

